II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-661/2025

Processo - TC/012963/2021
Contratante - Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM
Contratada - Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli
Acompanhamento da execução do Contrato 506/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do Pronto Socorro e do Ambulatório, bem como a instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.384ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. HSPM. REFORMA E AMPLIAÇÃO. PRONTO SOCORRO E AMBULATÓRIO. INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA. NOTA DE EMPENHO. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS). COMPROVAÇÃO DE ISS. TERMO DE RECEBIMENTO. MULTA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. 1. A emissão extemporânea de notas de empenho, sem prejuízo à execução orçamentária, configura falha meramente formal e pode ser relevada. Precedente. TCMSP. TC 2.335/2012. 2. A ausência de destaque e recolhimento da retenção previdenciária devida nas medições de contrato administrativo configura descumprimento contratual relevante, passível de glosa e penalidade. Art. 71, § 1º, L 8.666/93. Port. SF 92/2014. Port. SF 170/2020. 3. As guias e certidões específicas que comprovem o recolhimento do ISS incidente sobre as medições devem ser apresentadas a fim de aferir a regularidade fiscal da contratada. 4. A entrega de obra com pendências não sanadas, ainda que acompanhada de Termo de Recebimento Provisório, configura inadimplemento contratual, autorizando a aplicação de sanções. 5. A multa aplicada pela Administração e não quitada pela contratada constitui inadimplemento contratual e afasta o reconhecimento integral dos efeitos financeiros do ajuste e enseja inscrição no CADIN municipal. Art. 87, II e III, L 8.666/1993. 6. Os gastos adicionais decorrentes da contratação de nova empresa para reparar serviços mal executados ou não concluídos pela contratada configuram prejuízo ao erário e não devem ser reconhecidos como efeito financeiro regular da execução contratual. Art. 70, p.u., CRFB/1988. Art. 66, L 8.666/1993. 7. Na execução contratual julgada irregular, é admissível o acolhimento parcial dos efeitos financeiros, excluídos aqueles relativos a multas não pagas e a despesas com novas contratações advindas de má prestação de serviços. 8. Constatadas falhas graves na execução dos serviços, com problemas de qualidade, emissão de Termo de Recebimento Provisório com pendências não sanadas e ausência de recebimento definitivo, caracterizando inexecução parcial do objeto. Art. 73, I e II, L 8.666/1993. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 506/2019, ante a procedência dos apontamentos 4.5, 4.6, 4.8 e 4.9 do Relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher parcialmente os efeitos financeiros, não acolhendo em relação aos valores relativos às multas contratuais aplicadas e aos gastos para contratação de nova empresa para conclusão das obras, os quais já são objeto de cobrança pela Autarquia na esfera judicial.

ACORDAM, à unanimidade, em não fazer determinações ao HSPM, tendo em vista as medidas já adotadas e noticiadas nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/012963/2021 – Hospital do Servidor Público Municipal e Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 506/2019, cujo objeto é a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do Pronto Socorro e do Ambulatório, bem como a instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

HSPM. CONTRATO nº 506/2019, TENDO POR OBJETO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRONTO SOCORRO E A INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO CENTRAL. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. ACEITAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS FINANCEIROS. I - Apontamentos que revelam patente descumprimento do objeto contratual. II - Expedição de Termo de Recebimento provisório com ressalvas, atinentes à execução de serviços com problemas de qualidade. III - Não correção das irregularidades pela Contratada. Aplicação de Penalidade. IV - Julgamento pela irregularidade da execução contratual, com aceitação parcial dos efeitos financeiros.

RELATÓRIO

01. Trata o presente de acompanhamento da execução do Contrato nº 506/2019, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do hospital, com valor de R$ 9.196.354,39 (nove milhões cento e noventa e seis mil trezentos e cinquenta quatro reais e trinta e nove centavos).

02. Em seu relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, a **Secretaria de Controle Externo**, por sua **Coordenadoria IV**, concluiu o quanto segue (peça 24 – 09.11.2021):

> **4. CONCLUSÃO**
> À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 506/2019, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli, com despesas liquidadas e pagas, referentes ao

período de 19.11.19 a 31.07.21, no valor de R$ 11.168.771,89, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:
4.1. A lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual (item 3.3.);
4.2. A vigência do contrato está sendo prorrogada por sucessivos aditamentos de curto prazo, cujos períodos mostram-se insuficientes e incompatíveis com o atual andamento da execução dos serviços (item 3.3.);
4.3. Houve emissão de notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4320/64 (item 3.4.1.);
4.4. Houve atrasos nas medições efetuadas pela contratada, superiores a trinta dias, em desacordo à cláusula 6.1. do contrato, acarretando atrasos nos pagamentos feitos pela contratante, em desacordo à cláusula 6.5 (itens 3.4.1. e 3.5.1.a.);
4.5. Nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10. do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, das Portarias SF nº 92/14 (medições iniciadas até 31.08.20) e 170/2020 (item 3.5.1.b);
4.6. Nas medições efetuadas, não houve a juntada de guia de recolhimento do ISS, relativo ao mês anterior à medição, acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11. do ajuste (item 3.5.1.b);
4.7. A partir da 9ª medição, os atestes realizados pelos fiscais da UCP/SMS foram realizados em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF 170/2020 (item 3.5.2.);
4.8. Há morosidade na conclusão do objeto contratual, em razão de mão-de-obra insuficiente; falta de melhores tratativas entre contratante e contratada; e execução de serviços com problemas de qualidade, implicando atrasos e transtornos aos usuários do Hospital (item 3.6.);
4.9. Não houve aplicação de penalidades, apesar das sucessivas prorrogações do prazo contratual solicitadas pela contratada e das falhas constatadas na execução do objeto (item 3.7.).

03. Devidamente oficiados/intimados (peças 27 a 34), a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, o Hospital do Servidor Público Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde apresentaram suas defesas às peças 37, 38 e 45, respectivamente, sob as quais a **Auditoria** se manifestou em sede de Relatório Conclusivo, ratificando todos os apontamentos acima referenciados (**4.1** a **4.8**), a exceção do apontamento **4.9,** que foi retificado e passou a constar com a seguinte redação (peça 49 - 06.09.22):

4.9. Embora a Origem tenha determinado aplicação de penalidades, decorrente de falhas constatadas na execução do objeto, não foi apresentado comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo HSPM, não demonstrando assim o efetivo cumprimento das previsões da cláusula 8ª do contrato (redação alterada) (item 3.7.)

04. À peça 52, a **Assessoria Jurídica** apresentou seu parecer contendo a seguinte conclusão:

Partindo-se do material amealhado pela equipe técnica de fiscalização e das visitas in loco, a Especializada concluiu no sentido de inúmeras irregularidades, atinentes ao desatendimento a legislação pertinente (4.1 a 43 do relatório conclusivo, peça 49) as cláusulas contratuais/irregularidades nos pagamentos (itens 4.4, 4.5, 4.6 e 4.9 do relatório

> conclusivo, peça 49) e aos mecanismos de controle e de fiscalização (itens 4.7 e 4.8 do relatório conclusivo, peça 49).
> Os argumentos apresentados pela Origem (peças 37, 38 e 45), a nosso ver, não tem o condão de infirmar as constatações de AUD (peça 49), de modo que não há, sob o aspecto jurídico, s.m.j., qualquer reparo que se possa fazer em relação ao quanto manifestado pela Especializada à peça 49.
> Relativamente aos apontamentos 4.1 e 4.2, importa ressaltar que, em que pesem os argumentos apresentados pelas defesas, o fato é que mesmo nos casos de contrato por escopo, "seu prazo para conclusão dos serviços" deve ser prorrogado antes de seu término.
> No caso em tela, conforme apontado por AUD, a lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual, portanto, configurada a infringência ao art. 60, parágrafo único da LF nº 8.666/93, que veda o contrato verbal.
> Ante as razões expostas, neste momento processual, destaca-se as conclusões alcançadas pela Auditoria no relatório conclusivo (peça 49), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

05. À peça 56, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu a intimação da Origem para ciência e manifestação a respeito do Relatório Conclusivo de **Auditoria** (peça 49) e do parecer da **AJ** (peças 52), o que restou indeferido na peça 59

06. À peça 58, a **Secretaria Geral**, apresentou seu entendimento expresso na conclusão do seu parecer nos termos seguintes:

> Por todo o exposto, opino pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 506/2019, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

07. À peça 61, a **PFM** reiterou o pedido de que os interessados fossem novamente oficiados/intimados, o que foi deferido em sede de reconsideração e se efetivou às peças 63 a 70.

08. Prestados os esclarecimentos pela Sra. Elizabete Michelete (Superintendente do HSPM) e pelo Sr. Luiz Carlos Zamarco (Secretário Municipal de Saúde), respectivamente, às peças 84 e 85/86, a **Auditoria** ratificou todos os apontamentos lançados em seu Relatório Conclusivo (peça 90 - 01.11.23).

09. À peça 92, a **Assessoria Jurídica**, em nova manifestação, assim se pronunciou:

> Ante o exposto, com respaldo nos relatórios de AUD, posicionamo-nos pela irregularidade da execução do Termo de Contrato nº 506/2019, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

10. À peça 93, o **Assessor Jurídico Subchefe** assim acrescentou:

> Sem qualquer intenção de infirmar os relatórios e pareceres que integram estes autos, anoto que o período de execução do Contrato 506/2019 ocorreu quando do enfrentamento

> da pandemia de COVID, particularidade esta que permite, a juízo de Vossa Excelência, análise e interpretação contextualizadas dos fatos à luz do art. 22[1] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo presente os desafios impostos aos gestores públicos, em especial àqueles responsáveis por providências diretamente ligadas à saúde pública.

11. À peça 95, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento da execução do Contrato nº 506/2019, relevando-se as impropriedades havidas, eis que meramente formais ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

12. À peça 98, a **Secretaria Geral**, em novo parecer, destacou em relação à lavratura extemporânea dos TAs 036, 106, 233 e 240 de 2021, que a natureza de contrato por escopo, ainda que necessária à formalização dos aditivos, não teria o condão de macular a vigência do contrato, que só se esgotaria com a conclusão do objeto. Destacou a improcedência do apontamento 4.2 e a possibilidade de relevação dos itens 4.3, 4.4 e 4.7. Reiterou seu entendimento precedente em relação aos apontamentos 4.5 e 4.6. Por fim, ressaltou uma vez mais que as justificativas trazidas aos autos quantos aos imprevistos e impedimentos que impactaram nos prazos para a conclusão dos serviços não afastam a constatação de que as pendências da vistoria de entrega não foram regularizadas pela contratada, evidenciando problemas de qualidade e capacidade de execução do serviço, que redundaram no descumprimento contratual pela empresa contratada, que não deu atendimento às notificações encaminhadas pelo Hospital Municipal, resultando na aplicação de multa contratual (itens 4.8 e 4.9).

13. À peça 99, a **Senhora Secretária Geral** observou, ainda, "(...) *que a execução do Contrato 506/2019, ora em exame, ocorreu quando do enfrentamento da pandemia de COVID, cenário que permite, a juízo de Vossa Excelência, análise e interpretação contextualizadas dos fatos à luz do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,*

[1] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

em face dos desafios impostos aos gestores públicos, em especial àqueles responsáveis por providências diretamente ligadas à saúde pública."

14. É o relatório.

VOTO

01. Em exame o acompanhamento da execução do Contrato nº 506/2019, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, para execução de serviços e obras de reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do hospital, com valor de **R$ 9.196.354,39** (nove milhões cento e noventa e seis mil trezentos e cinquenta quatro reais e trinta e nove centavos).

02. O presente procedimento de acompanhamento, previsto no artigo 44, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi devidamente instruído com a análise da Auditoria e pareceres dos Órgãos Técnicos, bem como com as manifestações do Hospital do Servidor Público, da Contratada e dos demais interessados.

03. Em seu relatório Preliminar (peça 24 – 09.11.2021), assim como no Relatório Conclusivo subsequente (peça 49 - 06.09.22), a **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência de nove irregularidades.[2]

[2] - 4.1. A lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual (item 3.3.);
4.2. A vigência do contrato está sendo prorrogada por sucessivos aditamentos de curto prazo, cujos períodos mostram-se insuficientes e incompatíveis com o atual andamento da execução dos serviços (item 3.3.);
4.3. Houve emissão de notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4320/64 (item 3.4.1.);
4.4. Houve atrasos nas medições efetuadas pela contratada, superiores a trinta dias, em desacordo à cláusula 6.1. do contrato, acarretando atrasos nos pagamentos feitos pela contratante, em desacordo à cláusula 6.5 (itens 3.4.1. e 3.5.1.a.);
4.5. Nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10. do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, das Portarias SF nº 92/14 (medições iniciadas até 31.08.20) e 170/2020 (item 3.5.1.b);
4.6. Nas medições efetuadas, não houve a juntada de guia de recolhimento do ISS, relativo ao mês anterior à medição, acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11. do ajuste (item 3.5.1.b);
4.7. A partir da 9ª medição, os atestes realizados pelos fiscais da UCP/SMS foram realizados em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF 170/2020 (item 3.5.2.);
4.8. Há morosidade na conclusão do objeto contratual, em razão de mão-de-obra insuficiente; falta de melhores tratativas entre contratante e contratada; e execução de serviços com problemas de qualidade, implicando atrasos e transtornos aos usuários do Hospital (item 3.6.);

04. Com os esclarecimentos prestados pela Pasta, como também pela empresa Contratada, foram apresentadas as análises finais dos Órgãos Opinantes desta Corte, reiterando integralmente a **Auditoria** seus apontamentos, seguida em parte pela **AJ** e pela **Secretaria Geral**.

05. Quanto ao **apontamento 4.1**., é cediço que, como regra, a prorrogação de um contrato administrativo só é possível mediante formalização do respectivo termo aditivo, que deve ser elaborado e apresentado antes do término do prazo de vigência do ajuste, não sendo admissível a confecção de termos aditivos com efeitos retroativos.

06. Uma vez alcançada a data de encerramento do contrato, sem previsão de sua prorrogação, sua continuidade se dá sem contrato formalizado, em ofensa ao disposto no artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93[3], do que resulta que a observância do prazo de vigência do contrato administrativo é formalidade essencial, devendo ser atestada sua tempestividade quando dos eventuais aditamentos contratuais. Não obstante, considerando a época em que os termos aditivos foram lavrados, marcada pelo auge da pandemia mundial ocasionada pelo coronavírus, bem como a natureza por escopo do contrato em exame, é possível superar o referido apontamento.

07. Sobre o apontamento **4.2.**, o artigo 57, § 1º, inciso II[4], da LF nº 8.666/93, prevê que os prazos de conclusão e entrega do objeto contratado admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados em seus incisos I a VI, devidamente autuados em regular processo administrativo. No caso, considerando as justificativas apresentadas, dou por sanada a infringência.

4.9. Embora a Origem tenha determinado aplicação de penalidades, decorrente de falhas constatadas na execução do objeto, não foi apresentado comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo HSPM, não demonstrando assim o efetivo cumprimento das previsões da cláusula 8ª do contrato (redação alterada) (item 3.7.)

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

4 "II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;"

08. Quanto ao apontamento **4.3**., sobre a ocorrência de emissão das notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64, na esteira do parecer da Secretaria Geral à peça 58, ainda que constatada a emissão extemporânea, esta Corte de Contas já relevou a referida impropriedade nas hipóteses em que tal falha não incorra em prejuízo à perfeita execução orçamentária, conforme julgados constantes dos seguintes processos: TC/002335/2012; TC/004418/2003; TC/001447/2008; TC/001436/2007 e TC/004217/2001.

09. Entendimento esse adotado também pelo TCESP, que igualmente tem se posicionado pela relevação de falhas relativas à emissão extemporânea da nota de empenho, com a conversão em recomendação à Administração, consoante julgado do TC nº 18440-989/2021.

10. Assim, é de se relevar a emissão extemporânea das notas de empenho verificadas pela **Auditoria**, vez que prejuízo algum adveio dessa falha.

11. Acerca do apontamento **4.4**., alusivo a não observância do prazo de pagamento à Contratada, estipulado na cláusula 6.5 do ajuste, sustentou a Origem que eventual atraso se deu em decorrência da necessidade de revisões e reapresentação de documentos, estendendo ocasionalmente o período da aprovação da medição, o que restou confirmado pela própria Auditoria, no sentido de que, em determinados meses, houve a morosidade da Contratada na solicitação do pagamento e na entrega da documentação necessária para ateste e liquidação da despesa.

12. Assim, como o prazo estabelecido na cláusula 6.5 é condicionado ao ateste pelo fiscal do contrato e, por suposto, à entrega dos documentos nele especificados, tendo em conta, ademais, não ter havido qualquer insurgência quanto a intempestividade nos pagamentos, é de se relevar aludido apontamento.

13. Sobre o apontamento **4.5** (nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10 do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, da Portaria SF nº 92/14), tal infringência restou confirmada pela própria Contratada, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

14. Quanto ao apontamento **4.6**, que se refere à ausência de juntada, em todas as medições efetuadas, de guia de recolhimento do ISS relativo ao mês anterior à medição,

acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11 do ajuste, registrou a Contratada que, embora as guias e comprovantes não tenham sido inseridos em processo de medição, houve a apresentação de Certidão Conjunta de Débito de Tributos Mobiliários, cujo tributo abrangido é o ISS, o que no seu entendimento comprovaria a sua regularidade perante a administração pública.

15. A **Auditoria**, no entanto, em consulta ao processo de pagamento da 19ª medição, verificou que o HSPM encaminhou reiterados e-mails à contratada solicitando comprovações de regularidade fiscal (SEI 060666921 e 060668386), sendo que em resposta foram apresentados comprovantes bancários de pagamento nos quais não é possível se fazer correlação com o recolhimento a que se referem.

16. Por conseguinte, ante a impossibilidade de se constatar o efetivo recolhimento de ISS, pela ausência de apresentação de certidão de sua quitação ou das guias que motivaram os pagamentos, é de se manter aludido apontamento.

17. Sobre o apontamento **4.7.**, que indica a realização de atestes em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF nº 170/20, conforme se comprovou nos autos, embora não efetuados nos moldes referenciados, os atestes foram efetivamente realizados pelos servidores designados, cumprindo sua função precípua de consignar a conformidade do que foi executado com o objeto contratado, tratando-se, portanto, de irregularidade de cunho meramente formal, comportando ser relevada.

18. O apontamento **4.8** relaciona-se à constatação da **Auditoria** de ter havido morosidade na conclusão do objeto contratual, ocorrendo falhas na capacidade de execução contratual. Embora a obra tenha sido entregue na data estipulada (25.10.2021), quando da vistoria de entrega, a Unidade de Coordenação do Projeto Avança Saúde da SMS constatou diversas pendências a serem regularizadas pela empresa, restando evidente a execução de serviços com problemas de qualidade. Deste modo, foi emitido Termo de Vistoria Provisório com pendências (SEI 055313902), cujo derradeiro prazo para regularização foi dado para o dia 10.12.2021.

19. Em que pesem as diversas notificações enviadas pela SMS à Contratada[5], não foram realizadas as correções que se encontravam pendentes, impedindo a

[5] SEIs 060183336, 057882035, 057359505, 056793484, 056240868, 056240995, 056241141, 055639394, 055640708, 055641016, 055641348, 054621370

emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra, o que culminou, inclusive como se verá no apontamento 4.9, em penalização da Contratada.

20. Indiscutível, portanto, a situação de descumprimento contratual configurada pela empresa ao não atender as notificações feitas pelo Hospital Municipal, bem como nitidamente deflagradas falhas na capacidade de execução do mesmo, motivo pelo qual o apontamento é procedente.

21. No que se refere a aplicação de penalidades à Contratada em decorrência de falhas constatadas na execução do objeto (apontamento **4.9**), a Origem informou, inicialmente, não ter aplicado penalidade por acréscimo de prazo, posto que a empresa contratada solicitou os pleitos aditivos, com as justificativas técnicas pertinentes das quais foram avaliadas e aprovadas, além de pontuar que não houve a paralisação da obra, não ensejando, assim, aplicação de penalidades pelo atraso na execução.

22. Inobstante, em 24.03.2022, foi publicado no DOC despacho aplicando à Contratada as penalidades previstas na Cláusula VIII, itens 8.1.1 e 8.1.4 do Termo 506/2019, incorrendo nas multas previstas pelo atraso na execução dos serviços para regularização das pendências verificadas quando da entrega da obra e não atendimento das exigências da fiscalização, totalizando o montante de R$ 313.611,30 (trezentos e treze mil seiscentos e onze reais e trinta centavos) de multa contratual.

23. Neste sentido, informou a SG que, em consulta ao Processo SEI 6210201700033334, restou verificado, por meio da Informação HSPM/GCF Nº 079635580, emitida em 09.03.2023, que a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli não efetuou o recolhimento da Guia nº 369/2022, no valor de R$ 313.611,30, tendo sido incluída no CADIN.

24. Em 13.02.2023 a empresa solicitou o parcelamento da multa contratual (DOC SEI 080458803), o que foi indeferido pelo HSMP em 23.03.2023 (DOC SEI 080460989), sem, até o presente momento, constar qualquer informação de quitação da mesma por parte da Contratada, motivo pelo qual entendo procedente o apontamento.

25. Diante da negativa da empresa em concluir corretamente a obra, conforme relatório SEI 062721228, não se dispondo a sanar todas as pendências verificadas quando da entrega, foi instruído processo administrativo SEI 6210.2022/0009069-8 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de serviços de finalização e correções do pronto socorro adulto e pronto socorro infantil, tendo sido firmado o

Contrato nº 131/2023-HSPM, a partir da Tomada de Preços nº 001/HSPM/2023, com a empresa Facchin Contruções Ltda., com vigência de 120 dias corridos contados a partir de 16.05.2023.

26. Por derradeiro, consta do processo SEI 6210.2017/0003333-4 a informação de que o valor despendido pelo HSPM para as correções necessárias dos serviços mal executados e não reparado pela empresa Bellacon, que foram contratados na forma acima mencionada, totalizou **R$ 309.314,16 (trezentos e nove mil trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com encaminhamento das informações à Procuradoria para as providências judiciais cabíveis visando o ressarcimento (SEI 118441896), com o posterior ingresso de ação de cobrança em face da Contratada (autos nº 1017607-73.2025.8.26.0053, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital).**

27. Ante todo o exposto, acompanhando em parte as conclusões lançadas nos relatórios da **Secretaria de Controle Externo**, bem como nos pareceres da **Assessoria Jurídica** e da **Secretaria Geral**, que demonstram descumprimentos contratuais, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 506/2019, celebrado entre o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM, ante a procedência dos apontamentos **4.5, 4.6, 4.8 e 4.9**.

28. **ACOLHO PARCIALMENTE OS EFEITOS FINANCEIROS, DEIXANDO DE RECONHECÊ-LOS** em relação aos valores relativos às multas contratuais aplicadas e aos gastos para contratação de nova empresa para conclusão das obras, os quais já são objeto de cobrança pela autarquia na esfera judicial.

29. Deixo de fazer determinações ao Hospital do Servidor Público Municipal, tendo em vista as medidas já adotadas e noticiadas nos autos.

30. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR